

## **Acesso a processos judiciais no âmbito de projeto de investigação e criação artística**

### **I. Objeto**

1. A Presidente do Tribunal da Comarca do Porto remeteu ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) um pedido de [AA] para aceder a processos judiciais daquela comarca, no âmbito de um *projeto de investigação artística* que está a desenvolver e que tem como finalidade *a criação de uma coleção de moda inspirada na temática da repressão e perseguição de pessoas homossexuais*.
2. Em concreto, solicita acesso a *processos instaurados por “atos contra a natureza”*, ocorridos na área de jurisdição daquele tribunal durante o século XX, com o objetivo de através da pesquisa *compreender o enquadramento jurídico e social desses casos, integrando essa investigação num projeto artístico que procura valorizar a memória histórica e promover uma reflexão sobre a evolução dos direitos e liberdades individuais em Portugal*.
3. Tratando-se de processos arquivados, a Presidente da Comarca do Porto reencaminhou o pedido para o CSM, com base no Parecer emitido em 11 de janeiro de 2021 pela Encarregada da Proteção de Dados de então, sobre o acesso a dados pessoais constantes dos processos judiciais para fins de investigação científica, no qual se esclarecia que a competência para autorizar o acesso era do CSM, no caso de processos arquivados ou quando o tratamento extravasasse as funções jurisdicionais.
4. Neste contexto, foi solicitado à Encarregada da Proteção de Dados (EPD) que se pronunciasse sobre o pedido de acesso.

### **II. Apreciação**

5. O pedido em apreço diz respeito a processos da jurisdição criminal, por reconduzir para a legislação penal que criminalizou a «prática de vícios contra a natureza», sujeita a pena de «prisão correccional» (cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei de 30 de julho de 1912) e, mais tarde, à

aplicação de medidas de segurança específicas (cf. n.º 4 do artigo 71.º do Código Penal de 16 de setembro de 1886, na sua versão consolidada).

6. Com efeito, o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, veio revogar a anterior legislação penal, com algumas exceções. Tal indica que os processos judiciais relativos à «prática de vícios contra a natureza», crime ao abrigo do qual era sancionada a homossexualidade, têm, pelo menos, mais de 43 anos.

7. Ora, de acordo com a Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro, que aprova o Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os processos nos tribunais criminais têm um prazo máximo de conservação administrativa de 15 anos, a partir da data em que forem considerados findos para efeitos de arquivo<sup>1</sup> (cf. Tabela II do anexo I da citada portaria).

8. Esse é o período em que se mantêm no arquivo intermédio do tribunal.

9. Findo esse prazo, os processos são eliminados ou conservados de forma permanente, na sua totalidade ou parcialmente, de acordo com a sua natureza, conforme descrito na já referenciada tabela de seleção.

10. A conservação permanente dos processos judiciais selecionados, da jurisdição criminal, implica a sua remessa pelo tribunal para arquivo definitivo, que é, no caso da comarca do Porto, o arquivo distrital do Porto, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria.

11. Isto significa que o Tribunal Judicial da Comarca do Porto já não é detentor dos processos a que o Requerente pretende aceder para o seu projeto, uma vez que se trata de processos com, pelo menos, cinco décadas, mas que podem ter, em alguns casos, mais de um século.

12. Conforme disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de abril, na sua redação atual, o qual define o regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas, a documentação dos tribunais é obrigatoriamente incorporada nos arquivos distritais.

13. Em suma, atendendo ao tempo entretanto decorrido, o acesso requerido deve ser feito junto do arquivo distrital do Porto, uma vez que os processos em causa já não se encontram na posse do tribunal.

---

<sup>1</sup> Consideram-se findos para efeitos de arquivo os processos que reúnam as condições previstas no artigo 142.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário), conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

14. Por conseguinte, não se mostra necessária autorização do CSM para o acesso aos processos, sendo, neste caso, aplicável o artigo 15.º Decreto-Lei n.º 149/83, que regula o acesso à documentação guardada nos arquivos distritais.

### III. Conclusão

15. Assim, no exercício das funções de EPD, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), e com base nos fundamentos acima explicados, considero que:

- a. O pedido de acesso a certos processos judiciais, no âmbito de projeto de investigação artística, deve ser feito junto do arquivo distrital do Porto, enquanto arquivo definitivo da documentação judicial, na medida em que tais processos, nos termos da legislação em vigor, já não se encontram na posse do Tribunal Judicial da Comarca do Porto;
- b. A legislação aplicável ao acesso, nestas circunstâncias, é o Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de abril, na sua redação atual, que define o regime jurídico dos arquivos distritais, não sendo, por conseguinte, necessária autorização por parte do CSM para o acesso àqueles processos.

Lisboa, 22 de dezembro de 2025

Clara Vieira Guerra

Encarregada da Proteção de Dados